



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.728 - RS (2015/0189231-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WELLINGTON DA LUZ ADRIANO
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL ANISTIA. LEI 8.878/1994. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À READMISSÃO AO EMPREGO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo, e não sua interrupção, *ex vi* do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932.

2. Recurso Especial provido para que, afastada a prescrição, o feito seja devolvido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que julgue o mérito da Apelação Cível 2007.71.00.029229-0/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.728 - RS (2015/0189231-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WELLINGTON DA LUZ ADRIANO
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Considerando-se que o termo *a quo* para início do cômputo do prazo prescricional é a data da demissão sem justa causa, resta prescrita a pretensão da parte autora à luz do disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê prazo prescricional de cinco anos para pretensões dirigidas em face da União.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente conhecidos sem efeitos modificativos (fls. 510-516, e-STJ).

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 131, 458 e 535 do CPC/73; art. 4º do Decreto 20.910/1932; à Súmula 443/STF e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp 1.270.439-PR (recurso repetitivo), de que a instauração de processo administrativo suspende o prazo prescricional; 5º, X, e 37, § 6º, da CF e aos arts. 186, 402 e 927 do CC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 541-566, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.728 - RS (2015/0189231-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A irresignação merece prosperar.

A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, *litteris*:

Como visto, Wellington da Luz Adriano interpôs recurso especial (CF, art. 105, III, “a” e “c”), alegando que o acórdão recorrido contrariou/negou vigência:

- a) aos arts. 131, 458 do CPC/73;
- b) ao art. 535 do CPC/73, por falta de pronunciamento sobre suspensão do prazo prescricional pela existência de processo administrativo visando o reconhecimento da condição de anistiado político;
- c) ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do RESP 1.266.712, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória no caso de demissão de servidor público por motivo político consiste na data da reintegração e não a do ato demissional;
- d) ao art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, à Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do RESP 1.270.439-PR (recurso repetitivo), no sentido de que a instauração de processo administrativo suspende o prazo prescricional;
- e) ao art. 402 do CC e ao art. 37, § 6º, da CF, porque a União seria a responsável pela indenização do recorrente pelos prejuízos causados por sua demissão por razões políticas; e
- f) ao art. 5º, X, da CF, e aos arts. 186 e 927 do CC, porque cabível a indenização por danos morais.

De plano, quanto à alegada ofensa aos arts. 37, § 6º, e 5º, X, da CF, o recurso especial não deve ser conhecido por não ser a medida cabível para a apreciação de questões de índole constitucional.

Relativamente aos arts. 131, 458 do CPC/73, temos que incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal 1, porquanto o recorrente, em suas razões recursais, não expõe os motivos pelos quais entente que tais dispositivos legais teriam sido violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada ofensa aos arts. 186, 402 e 927 do CC, o recurso especial não deve ser conhecido com fundamento na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, porque o acórdão recorrido decidiu a lide reconhecendo a prescrição da pretensão indenizatória, não tendo, portanto, incursionado no mérito da apelação propriamente dita (responsabilidade ou não da União Federal pela indenização pretendida).

Na parte em que se alega negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73, o recurso especial não deve ser provido, porque, ao contrário do alegado nas razões recursais, o Tribunal de origem se pronunciou sobre a pretensa suspensão do prazo prescricional pela existência de processo administrativo, nos termos seguintes (fl. 503):

“Não vejo razões para alterar o entendimento esposado no acórdão embargado, apenas ressaltando que o fato ilícito, o que é suporte fático do dano moral, ocorreu em 19/11/1990 e o procedimento administrativo referente à readmissão não tem o condão de suspender a prescrição. Isso porque produz reflexos financeiros apenas futuros e de natureza remuneratória de serviços prestados, não representa reconhecimento do direito do autor à indenização pleiteada, relativa aos danos alegadamente sofridos anteriormente à reintegração. Desse modo, se o objetivo era a reparação civil, essa deveria ter sido buscada no momento oportuno, que era a partir da data do dano e em até cinco anos.”

Com efeito, duas são as questões que devem ser solucionadas no presente recurso especial:

- a) qual é o termo inicial do prazo prescricional da ação indenizatória por danos decorrentes de demissão nas hipóteses previstas na Lei nº 8.874/94?
- b) a existência de processo administrativo de readmissão suspende o prazo prescricional daquela ação indenizatória?

Quanto ao primeiro questionamento, o ora recorrente afirma que a contagem do prazo prescricional deveria começar a partir de 2/3/2010, data da Portaria nº 89, que determinou a readmissão do recorrente ao serviço público.

Em contraponto, para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da demissão, que, no caso concreto, ocorreu em 19/11/1990.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, tendo consolidado entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória consiste é a data de publicação dos Decretos nº 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELO DECRETO 1.499/95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a parte agravante, em ação ajuizada em 2004, postula indenização por danos materiais e morais, decorrentes da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/95, que determinaram a suspensão dos procedimentos da anistia que lhe havia sido deferida, retardando sua readmissão ao emprego. A decisão agravada deu pela prescrição do direito de ação, por ajuizada em 2004, mais de cinco anos após os impugnados Decretos 1.498 e 1.499, de 24/05/95.

II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

III. Dados os limites objetivos da lide, conforme delineados na própria petição inicial, constituem indevida inovação da causa de pedir e do pedido as alegações trazidas neste Agravo Regimental, pelo ora recorrente.

IV. Agravo Regimental improvido” (AgRg no REsp 1310079-SE, Relatora:

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016) [Grifamos].

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. TERMO INICIAL PARA O AJUIZAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPORTO DANO EM RAZÃO DA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PROCEDER A REINTEGRAÇÃO AO CARGO OU READMISSÃO AO EMPREGO DE ANISTIADOS PELA LEI N.

8.878/94. DATA DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS N. 1.498/95 E 1.499/95. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES PRETENDIDAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 anos, da data do fato ou ato do qual se originar o dano, não sendo aplicável, em razão do princípio da especialidade, o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

III - Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido” (AgRg no REsp 1387335-SC, Relatora:

Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) [Grifamos].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, num primeiro momento, a pretensão indenizatória estaria mesmo prescrita, porquanto os Decretos nº 1.498 e 1.499 passaram a vigorar em 24/5/1995, e a ação de indenização foi ajuizada somente em 16/7/2007.

Todavia, resta definir se o prazo prescricional foi ou não suspenso pela existência de processo administrativo.

Nesse particular, o Tribunal de origem pronunciou-se nestes termos (fl. 503):

“Não vejo razões para alterar o entendimento esposado no acórdão embargado, apenas ressaltando que o fato ilícito, o que é suporte fático do dano moral, ocorreu em 19/11/1990 e o procedimento administrativo referente à readmissão não têm o condão de suspender a prescrição. Isso porque produz reflexos financeiros apenas futuros e de natureza remuneratória de serviços prestados, não representa reconhecimento do direito do autor à indenização pleiteada, relativa aos danos alegadamente sofridos anteriormente à reintegração. Desse modo, se o objetivo era a reparação civil, essa deveria ter sido buscada no momento oportuno, que era a partir da data do dano e em até cinco anos.”

Todavia, discordamos do acórdão recorrido nesse ponto. A existência de processo administrativo visando a reintegração do ora recorrente suspende o prazo prescricional para a ação indenizatória, por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, *in verbis*:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 419.690- ES, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015).

No caso concreto, o processo administrativo tramitou por mais de 17 anos, tendo sido proferida sua decisão final em 2/3/2010, determinando a reintegração de Wellington da Luz Adriano ao serviço público (Portaria nº 89/2010).

Portanto, como a ação indenizatória foi ajuizada em 16/7/2007, não há falar em prescrição, porque, nessa data, o prazo prescricional ainda estava suspenso.

Na mesma linha, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada pelo recorrente, com a emissão, pelo Tribunal de origem, de juízo de valor sobre a aplicabilidade dos dispositivos invocados ao caso concreto, sem a necessidade de citação dos artigos tidos como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados.

2. **"A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)"** (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO.INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO.

(...)

3. **Afastada a prescrição, uma vez que: "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932"** (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1085107/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 09/05/2012)

Dessume-se que a jurisprudência desta Corte possui o entendimento no qual a **formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932.**

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para que, afastado o reconhecimento da prescrição, o feito seja devolvido para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que julgue o mérito da Apelação Cível 2007.71.00.029229-0/RS.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0189231-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.728 / RS

Número Origem: 200771000292290

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON DA LUZ ADRIANO
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S) - RS050820
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.